

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL 0015368-10.2011.8.19.0212

APELANTE: OFICIAL DO REGISTRO DA 1ª ZONA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

APELADA: MARIA DE LOURDES AZEVEDO DUNHAM

RELATOR: DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Responsabilidade civil. A parte autora alega que houve fato do serviço, consistente em erro material na emissão dos seus documentos, quais sejam, a certidão de casamento pela ré e a identidade pelo Detran, redundando na instauração de inquérito policial em face da autora, imputando-lhe a conduta criminosa de falsidade ideológica, além da perda do bolsa família e do aluguel social. Inexistência de relação de consumo, segundo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Consoante as regras do art. 22 da Lei nº 8.935/94 e do art. 38 da lei nº 9.492/97, a responsabilidade civil por dano decorrente da má prestação do serviço cartorário é pessoal do titular da serventia à época do fato, em razão da delegação do serviço que lhe é conferida em seu nome. A responsabilidade da parte ré é, portanto, subjetiva, respondendo ainda pelos atos dos seus prepostos. Assim, diante da evidente culpa da parte ré que não diligenciou em revisar a certidão lavrada por seus prepostos, o que gerou a instauração de inquérito policial, no qual a parte autora figurou como investigada, impõe-se o dever de indenizar. Face aos aludidos princípios, parece que a indenização por dano moral revela-se adequada. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória movida por MARIA DE LOURDES AZEVEDO DUNHAM em face de OFICIAL DO REGISTRO DA 1ª ZONA JUDICIÁRIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

Em sua inicial, a parte autora alega que houve fato do serviço, consistente em erro material na emissão dos seus documentos, quais sejam, a certidão de casamento pela ré e a identidade pelo Detran, redundando na instauração de inquérito policial em face da autora, imputando-lhe a conduta criminosa de falsidade ideológica, além da perda do bolsa família e do aluguel social. Pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de 60 salários mínimos.

A sentença de fls. 66/68 restou assim prolatada: *julgo procedente o pedido de indenização por dano moral, e condeno a ré a indenizar a autora pelos danos morais sofridos, que arbitro em R\$6.000, 00 (seis mil reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária, desde a presente, e juros legais, desde a citação até o efetivo pagamento, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a teor do art. 20, § 4º do CPC.*

Inconformado, recorreu a parte ré, objetivando a reforma da sentença, a fim de que o pedido autoral seja julgado improcedente. Confessa o erro material na emissão da certidão de casamento da autora, ressaltando ter sanado o erro tão logo reclamado pela autora, emitindo nova certidão para a autora, sem qualquer ônus. Atribui ao Detran e a própria autora a culpa pela emissão da identidade com erro, porque ambos deixaram de conferir os dados qualificativos da autora na certidão de casamento, com o que evitariam todos os transtornos experimentados pela autora. Subsidiariamente, pede a redução da verba indenizatória.

O recurso não merece provimento dês que a sentença prolatada pelo douto Juiz de Direito, Dr. RITA DE CÁSSIA VERGETTE CORREIA deu correta solução à lide com fundamentos que passam a fazer parte integrante desta decisão, na forma regimental.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

Narra a parte autora que houve vício do serviço prestado pela parte ré, consistente na emissão da sua certidão de casamento com erro material, ocasionando diversos constrangimentos e prejuízo material à autora.

Inicialmente, cumpre salientar que a relação jurídica existente entre as partes não é de consumo. E isso porque, em que pese a existência de ato de delegação para a prática de serviços cartorários, esse não confere a mesma natureza das concessionárias de serviço público.

Na hipótese presente, trata-se de serviço vinculado e fiscalizado diretamente pelo Poder Público, através das suas Corregedorias, apesar de constituir um serviço privado para efeito dos tabeliães.

Dessa forma, se entendêssemos pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, tiraríamos a característica de usuário, pondo os serviços cartorários no âmbito daqueles prestados sob o regime de concessão.

Nesse sentido, confira-se julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.
RESPONSABILIDADE CIVIL.
TABELIONATO DE NOTAS. FORO COMPETENTE. SERVIÇOS
NOTARIAIS.

- A atividade notarial não é regida pelo CDC. (Vencidos a Ministra Nancy Andrighi e o Ministro Castro Filho).

- O foro competente a ser aplicado em ação de reparação de danos, em que figure no pólo passivo da demanda pessoa jurídica que presta serviço notarial é o do domicílio do autor.

- Tal conclusão é possível seja pelo art. 101, I, do CDC, ou pelo art. 100, parágrafo único do CPC, bem como segundo a regra geral de competência prevista no CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 625.144/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 29/05/2006, p. 232)(grifei)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

Consoante as regras do art. 22 da Lei nº 8.935/94 e do art. 38 da lei nº 9.492/97, a responsabilidade civil por dano decorrente da má prestação do serviço cartorário é pessoal do titular da serventia à época do fato, em razão da delegação do serviço que lhe é conferida em seu nome.

Nessa linha, vale citar aresto desta c. Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO DE PROTESTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião possui legitimidade passiva. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Sentença de extinção que se mantém por fundamentos diversos. Recurso a que se nega seguimento na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil. (APELAÇÃO CÍVEL 0023585-95.2010.8.19.0054, DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 11/01/2012)

A responsabilidade da parte ré é, portanto, subjetiva, respondendo ainda pelos atos dos seus prepostos. Assim, demonstrado o nexo causal entre o evento danoso e a conduta culposa da ré, surge o dever de indenizar.

No caso, a parte autora logrou demonstrar que houve um erro material na emissão da sua certidão de casamento, consoante fls. 18, e que essa má prestação do serviço cartorário gerou a instauração de procedimento investigatório criminal pela autoridade policial, por requerimento do DETRAN que constatou divergência no documento apresentado para obtenção de segunda via da carteira de identidade, conforme fls. 26/33, que posteriormente foi arquivado por determinação do Juízo Criminal a pedido do próprio Ministério Público, conforme fls. 31.

Ressalte-se que a autora comprovou que fruía dos benefícios sociais do bolsa família e do aluguel social fls. 22/24), mas não logrou demonstrar



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara Cível

a perda de tais benefício, em razão da emissão do seu documento de identidade com erro.

Assim, diante da evidente culpa da parte ré, que não diligenciou em revisar a certidão lavrada por seus prepostos, o que gerou a instauração de inquérito policial, no qual a parte autora figurou como investigada, impõe-se o dever de indenizar.

Pode-se afirmar que há, no direito brasileiro, um **direito ao respeito** ao qual corresponde uma obrigação passiva genérica de não indignar outrem. Neste sentido, a violação de direitos da personalidade não esgota as hipóteses de ocorrência de dano moral que se verifica, em grande parte dos casos, também naquelas situações em que o lesado é tratado com descaso e falta de respeito, ensejando justa indignação. Na difícil tarefa da liquidação da indenização por dano moral doutrina e jurisprudência estabeleceram que o juiz deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem descuidar do viés punitivo e inibitório da prática de novos ilícitos por parte do ofensor.

Assim sendo, face aos aludidos princípios, parece que a indenização por dano moral fixada no patamar de R\$ 6.000,00 revela-se adequada, considerando a gravidade do transtorno experimentado pela autora, que se viu submetida a apuração de ilícito penal, na condição de investigada.

À conta de tais fundamentos, hei por bem **negar seguimento, de plano, ao recurso**, mantendo a sentença na íntegra.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2013.

DES. MARCO ANTONIO IBRAHIM

Relator

B

